



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.425-A, DE 2020 **(Do Sr. Bosco Costa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de reciclagem para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 263
.....

§ 3º O condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência só poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a curso de recuperação de dependentes, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muito tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, trazendo mais segurança para o trânsito.

Nesse contexto, segundo o art. 165 do CTB, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência constitui infração gravíssima, com penalidade de multa, multiplicada por dez vezes, e suspensão do direito de dirigir por doze meses. Além disso, como medida administrativa, há recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo.

Por sua vez, o art. 263 da mesma norma estabelece que será cassado o documento de habilitação caso reincida, no prazo de doze meses, nessa infração descrita acima. Esse mesmo dispositivo também determina que decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o infrator poderá requerer sua reabilitação. Entretanto, para isso, deve-se submeter a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

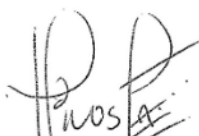
Assim, por meio desta proposição, queremos acrescentar requisito para obtenção de CNH para aqueles infratores que tenham tido seu documento de habilitação cassado em função de terem conduzido veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Portanto, como forma de garantir um trânsito cada vez mais seguro, propomos que essas pessoas passem por curso de recuperação de dependentes para que possam ter o

direito a requerer uma nova CNH. Esse curso deverá ser regulamentado pelo Contran, órgão técnico que possui responsabilidades, como a aqui demandada.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado Bosco Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Infração - gravíssima; *(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)*

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. *(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, do Deputado Bosco Costa, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação”. Pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de curso de recuperação de dependentes para reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Na justificção, o Autor relata que a medida é uma “forma de garantir um trânsito cada vez mais seguro”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 15/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III,





ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise intenta alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de curso de recuperação de dependentes para reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Sabemos que, segundo nossa legislação, o infrator que teve a CNH cassada, ao requerer sua reabilitação, deve se submeter novamente a todos os exames necessários. Assim como para quem se habilita pela primeira vez, do candidato com CNH casada são exigidos conhecimentos, teóricos e práticos, para condução de veículos. Entretanto, no caso em tela, são omitidos os aspectos mais relevantes que ensejaram a cassação, quais sejam, os relacionados ao uso de álcool na direção de veículos automotores. Esse deveria, contudo, ser o assunto mais frisado para a reabilitação de tais condutores.

Dessa maneira, concordamos com a intenção do Autor e com a sugestão do Relator que me precedeu nesta Comissão, Deputado Duda Ramos, que propôs alguns ajustes no que concerne ao escopo do curso, argumentando que:

(...) nem todos esses cidadãos são tecnicamente dependentes. Ademais, a recuperação de dependentes é tema extremamente complexo e foge ao escopo da legislação de trânsito. Por essa razão, entendemos que o curso proposto deva ter um caráter mais orientativo, voltado à conscientização dos futuros candidatos à reabilitação.

Concordamos com o Autor quando sugere que os detalhes do curso devam ser estabelecidos pelo Contran. Entretanto, entendemos que ao menos o conteúdo do curso – impactos no corpo humano e os riscos associados à condução em estado psicomotor alterado – seja previsto em lei (...)

Aproveitamos a oportunidade, também, para propor o aprimoramento do art. 263 do CTB, considerando alguns aspectos:





a) atualmente, o inciso II não contém o art. 165-A do CTB, que foi inserido no CTB pela Lei nº 13.281, de 2016, prevendo que a conduta da recusa aos testes e exames para verificação da condição do condutor quanto ao uso de álcool ou outras substâncias psicoativas será punida na mesma proporção – muitos se utilizam a recusa para não comprovar sua condição, o que representa risco igual ao que seria gerado se o condutor fizesse o teste ou exame;

b) a aplicação do inciso III quanto à cassação por condenação por delito de trânsito tem gerado inúmeras discussões no âmbito administrativo, considerando que existem diferenças essenciais entre a condenação penal e a penalização administrativa – no caso dos crimes de trânsito não existe a figura da cassação, mas da suspensão, com efeitos de cassação (com base no art. 160 do CTB), no entanto os prazos previstos no art. 293 (condenação judicial) podem variar de dois meses a cinco anos; além disso, não existe necessidade de processo administrativo para aplicação da condenação judicial na CNH, bastando o cumprimento da sentença – assim, é necessário deixar claro que o prazo para reabilitação, no caso do inciso III, é o definido na sentença;

c) o prazo para reabilitação de condutor com CNH cassada em decorrência de uso álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, atualmente, é de apenas dois anos, tendo-se demonstrado ineficaz para coibir as condutas ilícitas, considerando a gravidade do risco e das consequências no trânsito – estamos propondo estender o prazo para quatro anos, a fim de que tenhamos uma legislação eficiente para garantir o trânsito em condições seguras para nossa população, permanecendo nos demais casos em dois anos.

Assim, propomos substitutivo baseado no parecer anterior, ao mesmo tempo em que incluímos no texto os ajustes referidos no parágrafo acima, o que dará maior eficácia à proposta do autor.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 263.

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;

§ 4º O infrator que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada com base nos Incisos II e III do **caput**, em razão de estar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou por recusa aos testes e exames previstos no art. 277 deste Código, só poderá requerer sua reabilitação após a conclusão de curso de educação para o trânsito que aborde, especialmente, as consequências do uso dessas substâncias no corpo humano, principalmente, as relacionadas à condução de veículos, na forma estabelecida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

pelo Contran, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos demais parágrafos deste artigo.

§ 5º Para o infrator a que se refere o § 4º, o prazo a que se refere o § 2º será de quatro anos.

§ 6º Para o infrator a que se refere o inciso III do caput, o prazo para reabilitação será o definido na sentença judicial, prescindindo de processo administrativo de cassação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL

Relator

Apresentação: 07/10/2024 08:48:04.710 - CVT
PRL 4 CVT => PL 11425/2020

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 263.....

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;

.....

§ 4º O infrator que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada com base nos Incisos II e III do caput, em razão de estar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou por recusa aos testes e exames previstos no art. 277 deste Código, só poderá requerer sua reabilitação após a conclusão de curso de educação para o trânsito que aborde, especialmente, as consequências do uso dessas substâncias no corpo humano, principalmente, as relacionadas à condução de veículos, na forma estabelecida pelo Contran, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos demais parágrafos deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 5º Para o infrator a que se refere o § 4º, o prazo a que se refere o § 2º será de quatro anos.

§ 6º Para o infrator a que se refere o inciso III do caput, o prazo para reabilitação será o definido na sentença judicial, prescindindo de processo administrativo de cassação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1425/2020

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO